



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.032.188 - GO (2022/0322347-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO : ANGELICA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO022470

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES PELO RÉU (CREDOR). POSSIBILIDADE.

1. Ação revisional c/c consignação em pagamento ajuizada em 24/09/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 12/05/2022 e concluso ao gabinete em 19/10/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se a extinção da ação de consignação de pagamento após o oferecimento de contestação, em razão da desistência do autor, autoriza o credor levantar os valores consignados em juízo.

3. O pagamento é a forma normal de extinção das obrigações. No entanto, o ordenamento jurídico admite outras modalidades extintivas, dentre as quais se encontra a consignação em pagamento, que pode ser intentada nas situações previstas no art. 335 do CC/02. Na hipótese de o réu contestar o pedido, alegando apenas a insuficiência do depósito, ele poderá, concomitantemente, levantar a quantia ou a coisa depositada (art. 545, § 1º, do CPC). Trata-se de uma faculdade do credor, a qual independe da concordância do consignante.

4. Considerando que o depósito é ato do consignante, ele poderá levá-lo antes da citação ou da contestação, circunstância que equivale à desistência da ação. Entretanto, após o oferecimento da contestação, em que se alega a insuficiência do depósito, o autor somente pode levantar a quantia depositada mediante concordância do réu, porquanto o art. 545, § 1º, do CPC/2015 autoriza, desde logo, o levantamento da quantia pelo credor. Ademais, a inexistência de controvérsia acerca do valor depositado e ofertado voluntariamente pelo autor corrobora a viabilidade de o réu levantar a referida quantia quando o devedor desiste da ação.

5. É totalmente descabido que, havendo pagamento da dívida, ainda que parcial, e já tendo sido ofertada contestação, o autor possa desistir da ação e levantar os valores, obrigando que o credor inicie um outro processo para receber o que lhe é devido, quando de antemão já se tem um valor incontroverso. Não se pode perder de vista que a exegese do CPC/2015



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propicia a instrumentalidade das formas, com o propósito de conferir efetividade ao processo, e dá especial importância aos princípios da celeridade e da economia processual.

6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.032.188 - GO (2022/0322347-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

RECORRIDO : ANGELICA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO022470

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/GO.

Recurso especial interposto em: 12/05/2022.

Concluso ao gabinete em: 19/10/2022.

Ação: revisional c/c consignação em pagamento proposta por ANGÉLICA SANTANA DA SILVA em desfavor da recorrente, na qual alega ter celebrado com a recorrente contrato de financiamento para aquisição de um veículo e que este estipula a incidência de encargos financeiros abusivos.

No curso da demanda, a recorrida formulou pedido de desistência da ação e o recorrente manifestou sua anuência.

Sentença: homologou o pedido de desistência e, conseqüentemente, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, autorizando o levantamento, pela recorrente, dos valores depositados nos autos.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO C/C MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSIGNADOS EM JUÍZO PELA PARTE AUTORA/CONSIGNANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Uma vez extinta a ação de consignação em pagamento sem julgamento de mérito, as partes integrantes da relação processual voltam ao "status quo ante", devendo a expedição do alvará ser efetivado em nome da parte autora (consignante) para o levantamento do montante depositado em juízo.
2. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados pela Corte local.

Recurso especial: suscita violação aos arts. 539, §1º e 2º, 545, § 1º, do CPC/15 e ao art. 334 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Sustenta que, na hipótese de desistência da ação, os valores consignados em juízo devem ser revertidos em prol do credor, porque, ao realizar o depósito, o autor da ação confessa ser devedor, no mínimo, desse montante. Refere que a legislação processual viabiliza o levantamento dos valores, pelo credor, tão logo realizado o depósito.

Decisão de admissibilidade: o Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.032.188 - GO (2022/0322347-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

RECORRIDO : ANGELICA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO022470

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. LEVANTAMENTO DOS VALORES PELO RÉU (CREDOR). POSSIBILIDADE.

1. Ação revisional c/c consignação em pagamento ajuizada em 24/09/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 12/05/2022 e concluso ao gabinete em 19/10/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir se a extinção da ação de consignação de pagamento após o oferecimento de contestação, em razão da desistência do autor, autoriza o credor levantar os valores consignados em juízo.

3. O pagamento é a forma normal de extinção das obrigações. No entanto, o ordenamento jurídico admite outras modalidades extintivas, dentre as quais se encontra a consignação em pagamento, que pode ser intentada nas situações previstas no art. 335 do CC/02. Na hipótese de o réu contestar o pedido, alegando apenas a insuficiência do depósito, ele poderá, concomitantemente, levantar a quantia ou a coisa depositada (art. 545, § 1º, do CPC). Trata-se de uma faculdade do credor, a qual independe da concordância do consignante.

4. Considerando que o depósito é ato do consignante, ele poderá levá-lo antes da citação ou da contestação, circunstância que equivale à desistência da ação. Entretanto, após o oferecimento da contestação, em que se alega a insuficiência do depósito, o autor somente pode levantar a quantia depositada mediante concordância do réu, porquanto o art. 545, § 1º, do CPC/2015 autoriza, desde logo, o levantamento da quantia pelo credor. Ademais, a inexistência de controvérsia acerca do valor depositado e ofertado voluntariamente pelo autor corrobora a viabilidade de o réu levantar a referida quantia quando o devedor desiste da ação.

5. É totalmente descabido que, havendo pagamento da dívida, ainda que parcial, e já tendo sido ofertada contestação, o autor possa desistir da ação e levantar os valores, obrigando que o credor inicie um outro processo para receber o que lhe é devido, quando de antemão já se tem um valor incontroverso. Não se pode perder de vista que a exegese do CPC/2015 propicia a instrumentalidade das formas, com o propósito de conferir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetividade ao processo, e dá especial importância aos princípios da celeridade e da economia processual.

6. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.032.188 - GO (2022/0322347-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

RECORRIDO : ANGELICA SANTANA DA SILVA

ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO022470

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em definir se a extinção da ação de consignação de pagamento após o oferecimento de contestação, em razão da desistência do autor, autoriza que o credor levante os valores consignados em juízo.

1. Dos efeitos da extinção da ação de consignação em pagamento devido à desistência.

1. O pagamento é a forma normal de extinção das obrigações. No entanto, o ordenamento jurídico admite outras modalidades extintivas, dentre as quais se encontra a consignação em pagamento, cujo objetivo consiste em viabilizar a extinção da obrigação quando o devedor não consegue realizar o pagamento em decorrência de recusa do credor em recebê-lo ou de obstáculo alheio à sua vontade (art. 335 do CC/02).

2. Ajuizada a ação consignatória, o juiz analisará a regularidade formal da petição inicial e, sendo positiva a conclusão, intimará o autor para efetuar o depósito no prazo de 05 (cinco) dias (art. 542, I, do CPC). Atendida tal determinação, proceder-se-á à citação do réu concomitantemente com a sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) apresentar contestação ou (ii) requerer o levantamento do montante depositado. Na hipótese de o réu contestar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pedido, alegando apenas a insuficiência do depósito, ele poderá, concomitantemente, levantar a quantia ou a coisa depositada (art. 545, § 1º, do CPC). Trata-se de uma faculdade do credor, a qual independe da concordância do consignante.

3. A possibilidade de levantamento do montante, de imediato, pelo credor, foi introduzida no CPC/73 pela Lei nº 8.951/94 e, segundo Cândido Rangel Dinamarco, *"essa valiosíssima inovação inclui-se no contexto de um processo que não é mais encarado unilateralmente como arma de um dos litigantes contra o outro, mas como instrumento para dar tutela a quem tiver direito. Se o réu-credor nada alega além de insuficiência do crédito, a única divergência possível entre ele e o autor é sobre se o crédito se reduz àquilo que foi depositado ou se é maior. No mínimo, ele terá direito ao valor do depósito"* (*A Reforma do Código de Processo Civil*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 275-276).

4. O escopo da ação de consignação em pagamento é declaratório, à medida em que o autor pretende a obtenção de provimento jurisdicional que declare a idoneidade e a suficiência do depósito e, conseqüentemente, libere-o da obrigação. Nessa linha, a sentença tem natureza meramente declaratória, afinal, *"não é o ato judicial do magistrado que extingue a obrigação, mas o depósito feito em juízo pelo autor. A sentença apenas reconhece a eficácia do ato da parte"*. Excepcionalmente, a sentença terá cunho declaratório, quando constatada a hipótese prevista no art. 545, § 2º, do CPC/2015 (THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 2. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pp. 75-76).

5. A realização do depósito judicial produz os seguintes efeitos: (i) liberação do devedor da obrigação; (ii) cessação dos juros e (iii) transferência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

riscos da dívida para o credor (art. 337 do CC/02). Ressalte-se que os juros somente deixarão de incidir a partir da data do depósito se a sentença acolher o pleito consignatório (MARCATO, Antônio Carlos. Ação de consignação em pagamento. *In: Novo Código de Processo Civil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 77).

6. Considerando que o depósito é ato do promovente, ele poderá levantá-lo antes da citação ou da contestação, circunstância que equivale à desistência da ação. Nessa circunstância, *" em razão da extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente da homologação do pedido de desistência da ação de consignação em pagamento formulado pelo autor, na qual não houve contestação, tem ele o direito ao levantamento das quantias depositadas em juízo"* (REsp n. 583.354/GO, Terceira Turma, DJ de 1/2/2005).

7. Entretanto, diferente é a situação na qual o ato citatório já se perfectibilizou e o réu já ofereceu contestação. Isso porque, *" antes da citação ou da contestação, o autor pode livremente retirar o depósito e encerrar o procedimento. Mas, depois da contestação, ou depois de decorrido o prazo de resposta, não será mais possível essa medida sem o consentimento do réu"* (THEODORO JR., Humberto. *Op. Cit.*, p. 71. No mesmo sentido: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo XIII. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 45).

8. Ou seja, após a contestação, o autor somente pode levantar a quantia depositada mediante concordância do réu (art. 485, § 4º, do CPC/2015). Entendimento contrário negaria vigência ao disposto no art. 545, § 1º, do CPC/2015, o qual, consoante já mencionado, autoriza, desde logo, o levantamento da quantia pelo réu. Ademais, a inexistência de controvérsia acerca do valor depositado e ofertado voluntariamente pelo autor corrobora a viabilidade de o réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantar a referida quantia quando o devedor desiste da ação.

9. No momento em que o autor efetua o depósito, ele reconhece que aquele valor é efetivamente devido ao réu, de modo que *" não faz sentido devolver à devedora quantia que ela mesma ofereceu em pagamento. Tal devolução obrigaria a credora a desenvolver desnecessário esforço de cobrança. Isso significa: a devolução instaurará lide em torno de controvérsia inexistente, fazendo tábula rasa da instrumentalidade das normas processuais"* (REsp n. 515.976/GO, Terceira Turma, DJ de 17/12/2004). Com efeito, *" não é lícito ao devedor valer-se de consignação em pagamento para, (...), desistir da ação e pretender levantar a quantia que ele próprio afirma dever. Havendo a desistência da ação e levantada a quantia incontroversa, a quitação parcial produzirá os seus efeitos no plano do direito material, e, sob o ângulo processual, impedirá a propositura pelo todo"* (REsp n. 568.552/GO, Primeira Turma, DJ de 28/3/2005).

10. Inclusive, mesmo na hipótese de improcedência do pedido formulado na ação de consignação em pagamento em decorrência da insuficiência do depósito, não haverá liberação da importância consignada em favor do devedor que promoveu a ação. Isto é, *" o credor, e não o devedor, é que tem direito ao levantamento de depósito, mesmo que a consignatória tenha sido julgada improcedente nas circunstâncias enfocadas"* (THERODORO JÚNIOR, Humberto. *Op. Cit.*, p. 76. Na mesma direção: REsp n. 984.897/PR, Primeira Turma, DJe de 2/12/2009; REsp n. 663.051/RS, Terceira Turma, DJ de 1/2/2008).

11. Nessa linha, recentemente, em ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento, na qual foi proferida sentença de improcedência do pedido, a Quarta Turma do STJ decidiu que os valores depositados deveriam ser levantados pelo réu (credor) e não pela parte autora (devedora), tendo em vista que a consignação em pagamento é instituto de direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

material que libera o devedor da obrigação, bem como em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual. Confirma-se, a propósito, a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUTORA QUE, INCIDENTALMENTE, DURANTE A TRAMITAÇÃO DA REVISIONAL DE CONTRATO FIRMADO COM A RÉ, PROCEDE A DEPÓSITOS, A TÍTULO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, DE MONTANTES QUE ENTENDE DEVIDOS. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL. PRETENSÃO DA AUTORA DE LEVANTAR O VALOR DEPOSITADO. DESCABIMENTO. DEVER DA PARTE DE PROCEDER COM LEALDADE E BOA-FÉ.

1. De fato, assim como possui o credor a possibilidade de exigir o cumprimento da obrigação, também é facultado ao devedor tornar-se livre do vínculo obrigacional, constituindo a consignação em pagamento forma válida de extinção da obrigação, a teor do art. 334 do CC/2002. Dessarte, o depósito em consignação tem força de pagamento, e a tutela jurisdicional tem o fito de propiciar seja atendido o direito material do devedor de liberar-se da obrigação e obter quitação, tendo feição de instituto de direito material.

2. A consignação em pagamento, não obstante seja efetuada no interesse do autor, aproveita imediatamente ao réu, que pode, desde logo, levantar a quantia depositada, ainda que insuficiente. O depósito efetuado representa quitação parcial e produzirá os seus efeitos no plano do direito material, e, sob o enfoque processual, impedirá a repropositura pelo todo, admitindo a acionabilidade pelo resíduo não convertido.

3. Como a recorrente efetuou depósito de montantes incontroversos, com a finalidade de afastar a mora, enquanto discutia, em juízo, cláusulas do contrato, é inconcebível que venha requerer o levantamento do valor, que reconhecidamente deve, ao argumento de que terá a recorrida a faculdade de cobrar os valores devidos, em execução ou ação de cobrança.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.160.697/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe de 26/5/2015.) [g.n.]

12. É totalmente descabido que, havendo pagamento da dívida, ainda que parcial, e já tendo sido ofertada contestação, o autor possa desistir da ação e levantar os valores, obrigando que o credor inicie um outro processo para receber o que lhe é devido, quando de antemão já se tem um valor incontroverso. Não se pode perder de vista que a exegese do CPC/2015 propicia a instrumentalidade das formas, com o propósito de conferir efetividade ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo, e dá especial importância aos princípios da celeridade e da economia processual.

13. Portanto, na hipótese de desistência da ação, se o réu já ofereceu contestação e esta se restringiu à alegação de insuficiência do depósito, ele poderá proceder ao levantamento do montante depositado, não sendo viável a retomada do valor pelo autor.

2. Da hipótese dos autos.

14. Na espécie, a recorrida ajuizou a presente ação revisional c/c consignação em pagamento, mas, no curso da demanda, após já ter sido apresentada contestação, postulou a desistência da ação.

15. O recorrente manifestou aquiescência, desde que pudesse levantar a quantia depositada em juízo.

16. Na sequência, o juízo de primeiro grau prolatou sentença, na qual homologou a desistência e, por conseguinte, extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 485, VIII, do CPC/2015). Outrossim, determinou a expedição de alvará em nome do recorrente (réu) referente aos valores depositados em juízo. Todavia, a Corte *a quo* reformou a sentença, a fim de determinar que o alvará seja expedido em favor da recorrida (autora).

17. Destaque-se que, na contestação, o recorrente se limitou a impugnar a pretensão revisional. Vale dizer, considerou insuficiente o montante depositado pela recorrida.

18. Nesse cenário, consoante delineado acima, o alvará deverá ser expedido em nome do recorrente (credor) e não da recorrida (devedora).

3. Dispositivo.

19. Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO, para autorizar que o recorrente levante a quantia depositada em juízo pela recorrida.

20. Apesar do resultado do julgamento, os ônus sucumbenciais devem ser mantidos na forma fixada na origem, porquanto atribuídos à recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0322347-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.032.188 / GO

Números Origem: 03693399020128090174 36933990 3693399020128090174

PAUTA: 14/03/2023

JULGADO: 14/03/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
RECORRIDO : ANGELICA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO022470

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento em Consignação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.